



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n.4240/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as montadoras e fabricantes de veículos automotores fixarem selo visível contendo a data de validade padrão dos pneus instalados nos veículos novos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatória, para todas as montadoras e fabricantes de veículos automotores, a fixação de selo visível contendo a data de validade padrão dos pneus instalados nos veículos novos comercializados em território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se "data de validade padrão dos pneus" a data limite recomendada pelo fabricante para utilização com segurança, observadas as normas técnicas de segurança e a vida útil do produto, independente da data de fabricação (código DOT).

Art. 2º O selo deverá:

I – estar localizado em área externa e de fácil visualização pelo consumidor;

II – indicar mês e ano de validade dos pneus;

III – possuir resistência adequada para permanecer legível até a remoção ou substituição dos pneus.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265935585200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n. 4240/2026

Art. 3º A informação de validade deverá constar também no manual do proprietário e na nota fiscal do veículo.

Art. 4º É vedada a comercialização de veículos novos com pneus cuja validade já esteja expirada ou com prazo inferior a 12 (doze) meses a partir da data da venda ao consumidor.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará a montadora ou fabricante às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a serem aplicadas pelo órgão de proteção e defesa do consumidor competente, sem prejuízo de fiscalização complementar conforme normas técnicas do Inmetro e resoluções do CONTRAN.

Art. 6º As montadoras e fabricantes terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o prazo de adequação estabelecido no art. 6º.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo do cumprimento das normas técnicas vigentes estabelecidas pelo Inmetro e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), devendo ser interpretadas de forma a garantir a harmonização regulatória, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265935585200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca aprimorar a segurança viária e a proteção do consumidor ao estabelecer a obrigatoriedade de selo visível indicando a data de validade dos pneus instalados em veículos novos. Os pneus, embora muitas vezes negligenciados no momento da compra, são componentes essenciais para a estabilidade, frenagem e segurança geral do automóvel. A degradação natural da borracha ocorre mesmo sem uso, tornando indispensável que o consumidor tenha acesso imediato e claro à informação sobre sua vida útil. A ausência dessa transparência pode levar à aquisição de veículos equipados com pneus próximos ao vencimento, reduzindo a segurança e gerando custos adicionais ao comprador.

Além de proteger o consumidor, a medida incentiva práticas mais responsáveis por parte das montadoras e fabricantes, contribuindo para o fortalecimento de padrões mínimos de qualidade na indústria automotiva. Com a adoção do selo de validade, cria-se um mecanismo simples e eficiente de fiscalização social, permitindo que o próprio consumidor identifique eventuais irregularidades. Essa exigência também colabora para reduzir o uso de pneus inadequados ou vencidos na circulação, diminuindo o risco de falhas mecânicas que podem resultar em acidentes graves. Trata-se, portanto, de uma política acessível, de baixo custo e de grande impacto na segurança rodoviária.

Por fim, a proposta reforça o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, garantindo que o comprador receba dados precisos e acessíveis sobre os componentes essenciais do veículo adquirido. A transparência no mercado automotivo favorece relações de consumo mais equilibradas e impede práticas que possam colocar em risco a integridade física do condutor e de terceiros. Diante de sua relevância e potencial para reduzir acidentes e prejuízos, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo nas políticas de mobilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

segura e proteção do consumidor. Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:33.843 - Mes

PL n. 4240/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265935585200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 5 9 3 5 5 8 5 2 0 0 *